



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

DESPACHO:

30/11/2000 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/02/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)



Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de portal específico na rede mundial de computadores, com acesso livre e gratuito (Internet).

Art. 2º O poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura, desenvolvimento agrário e meio ambiente, criará e manterá em funcionamento, na rede mundial de computadores (Internet), um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por portal a página mantida na rede mundial de computadores, que proporcione acesso livre e gratuito a informações variadas, pesquisa variadas, pesquisa em banco de dados e tenha vínculos dinâmicos com outras páginas da Internet, que contenham informações complementares.

Art. 4º O portal a que se refere Art. 2º reunirá informações sobre condições climáticas; zoneamento agrícola; sementes; mudas; espécies, raças ou variedades; técnicas de preparo, correção, conservação e manejo do solo e da água; adubação; plantio; irrigação e drenagem; controle de pragas e doenças; colheita, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos produtos de origem vegetal ou animal; preços mínimos; serviços de assistência técnica e extensão rural oferecidos pelo Poder Público; seguro agrícola; análise de conjuntura de mercado; e outros dados relevantes que possam contribuir para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de pequeno porte.



Art. 5º O portal a que se refere o Art. 2º terá vínculos dinâmicos com os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de modo a permitir que os usuários acessem com facilidade essas páginas da Internet, onde poderão obter informações atualizadas sobre os trabalhos do Poder Legislativo e sobre a tramitação de matérias de seu interesse.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores (Internet) é uma realidade a cada dia mais presente, não apenas nos centros urbanos, mas também no meio rural brasileiro. Através de um computador, o produtor rural pode obter informações preciosas para a sua atividade, tais como: previsão do tempo, cotações dos produtos em vários mercados, oferta de insumos e tecnologia de produção.

Entretanto, o acesso a essas informações é ainda privilégio dos produtores rurais mais evoluídos, ou mais capitalizados. Praticamente alheios a esse universo de informação e tecnologia, encontram-se o pequeno produtor rural e o agricultor familiar. Cumpre notar que estes constituem, no meio rural, um segmento pouco favorecido, mas importantíssimo — tanto pelos alimentos e outros bens que produzem, quanto por preservarem sua inserção socioeconômica, resistindo às pressões excludentes de uma sociedade predominantemente urbana.

O pequeno produtor rural e o agricultor familiar poderiam ser grandemente beneficiados se tivessem acesso facilitado a informações vitais para sua atividade, tais como: condições climáticas; zoneamento agrícola; sementes; mudas; espécies, raças ou variedades; técnicas de preparo, correção, conservação e manejo do solo e da água; adubação; plantio; irrigação e drenagem; controle de pragas e doenças; colheita, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos produtos de origem vegetal ou animal; preços mínimos; serviços de assistência técnica e extensão rural oferecidos pelo Poder Público; seguro agrícola; e outros dados relevantes.



modificando a redação do dispositivo acrescido, além de adicionar novo parágrafo ao art. 12 da mesma lei, estabelecendo que no caso da cassação da aposentadoria, se o servidor vier a falecer, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que ele deixaria.

Entretanto a proposição foi arquivada, ao final da legislatura, sem que o parecer do relator tivesse sido analisado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido desarquivada no início da presente legislatura, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, a requerimento do autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição, bem como do substitutivo apresentado na legislatura anterior, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, como defende o nobre autor da proposição, há uma lacuna na lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, pois se este tiver se aposentado após a prática do ato de improbidade estaria, em tese, isento da punição aplicável, qual seja a perda da função.

Concordamos, também, que é perfeitamente cabível a equivalência da punição da cassação da aposentadoria à perda da função pois, se na ativa, o servidor seria privado, de forma idêntica,



736EC6DB23



da continuidade de seu exercício e, consequentemente, da aposentadoria dela decorrente.

No entanto, o substitutivo oferecido pelo ilustre Relator, na legislatura anterior, possibilita aos beneficiários do agente público punido com a cassação da aposentadoria a habilitação à pensão que este deixaria, em caso de falecimento. Ora, não podemos adotar pesos e medidas diferenciados para uma mesma situação. Se à perda da função, como estabelecido no projeto, equivale a cassação da aposentadoria, da mesma forma é conseqüência desta última a perda do direito à pensão, que servirá como mais um fator a ser considerado pelo agente público antes de cometer o ato ilícito. Por esta razão, rejeitamos o referido substitutivo.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.854, de 2000, em sua forma original.

Sala das Sessões, em 13 de de 2004 .

Deputada ANN PONTES
Relatora



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2000**

*Acresce parágrafo ao art. 12 da
Lei n.º 8.429, de 2 de junho de
1992.*

Autor: Deputado PAULO J.
GOUVÉA
Relatora: Deputada ANN
PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.854, de 2000, objetiva estabelecer, para o agente público que tiver se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade, a cassação da aposentadoria como correlato à pena de perda da função pública.

Para tanto, acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

No curso de sua tramitação nesta Casa, na legislatura anterior, o projeto recebeu parecer do então relator, que ofereceu substitutivo



736EC6DB23



modificando a redação do dispositivo acrescido, além de adicionar novo parágrafo ao art. 12 da mesma lei, estabelecendo que no caso da cassação da aposentadoria, se o servidor vier a falecer, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que ele deixaria.

Entretanto a proposição foi arquivada, ao final da legislatura, sem que o parecer do relator tivesse sido analisado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido desarquivada no início da presente legislatura, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, a requerimento do autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição, bem como do substitutivo apresentado na legislatura anterior, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, como defende o nobre autor da proposição, há uma lacuna na lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, pois se este tiver se aposentado após a prática do ato de improbidade estaria, em tese, isento da punição aplicável, qual seja a perda da função.

Concordamos, também, que é perfeitamente cabível a equivalência da punição da cassação da aposentadoria à perda da função pois, se na ativa, o servidor seria privado, de forma idêntica,



736EC6DB23



da continuidade de seu exercício e, consequentemente, da aposentadoria dela decorrente.

No entanto, o substitutivo oferecido pelo ilustre Relator, na legislatura anterior, possibilita aos beneficiários do agente público punido com a cassação da aposentadoria a habilitação à pensão que este deixaria, em caso de falecimento. Ora, não podemos adotar pesos e medidas diferenciados para uma mesma situação. Se à perda da função, como estabelecido no projeto, equivale a cassação da aposentadoria, da mesma forma é conseqüência desta última a perda do direito à pensão, que servirá como mais um fator a ser considerado pelo agente público antes de cometer o ato ilícito. Por esta razão, rejeitamos o referido substitutivo.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.854, de 2000, em sua forma original.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora



736EC6DB23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.854/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2003 a 11/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000**

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ
GOUVÉA
Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, objetiva estabelecer, para o agente público que tiver se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade, a cassação da aposentadoria como correlato à pena de perda da função pública.

Para tanto, acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

No curso de sua tramitação nesta Casa, na legislatura anterior, o projeto recebeu parecer do então relator, que ofereceu substitutivo modificando a redação do dispositivo acrescido, além de adicionar novo parágrafo ao art. 12 da mesma lei, estabelecendo que no caso da cassação da aposentadoria, se o servidor vier a falecer, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que ele deixaria.

Entretanto a proposição foi arquivada, ao final da legislatura, sem que o parecer do relator tivesse sido analisado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido desarquivada no início da presente legislatura, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, a requerimento do autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.



E9EF4C7A15



Cabe-nos agora, na CTASP, analisar o mérito da proposição, bem como do substitutivo apresentado na legislatura anterior, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor da proposição, há uma lacuna na lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, pois se este tiver se aposentado após a prática do ato de improbidade estaria, em tese, isento da punição aplicável, qual seja a perda da função.

Concordamos, também, que é perfeitamente cabível a equivalência da punição da cassação da aposentadoria à perda da função pois, se na ativa, o servidor seria privado, de forma idêntica, da continuidade de seu exercício e, consequentemente, da aposentadoria dela decorrente.

No entanto, o substitutivo sugerido pelo ilustre Relator, na legislatura anterior, possibilita aos beneficiários do agente público punido com a cassação da aposentadoria a habilitação à pensão que este deixaria, em caso de falecimento. Ora, não podemos adotar pesos e medidas diferenciados para uma mesma situação. Se à perda da função, como estabelecido no projeto, equivale a cassação da aposentadoria, da mesma forma é consequência desta última a perda do direito à pensão, que servirá como mais um fator a ser considerado pelo agente público antes de cometer o ato ilícito. Por esta razão, rejeitamos a sugestão contida no referido substitutivo.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, em sua forma original.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2004.04743.168

04.06.04



E9EF4C7A15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

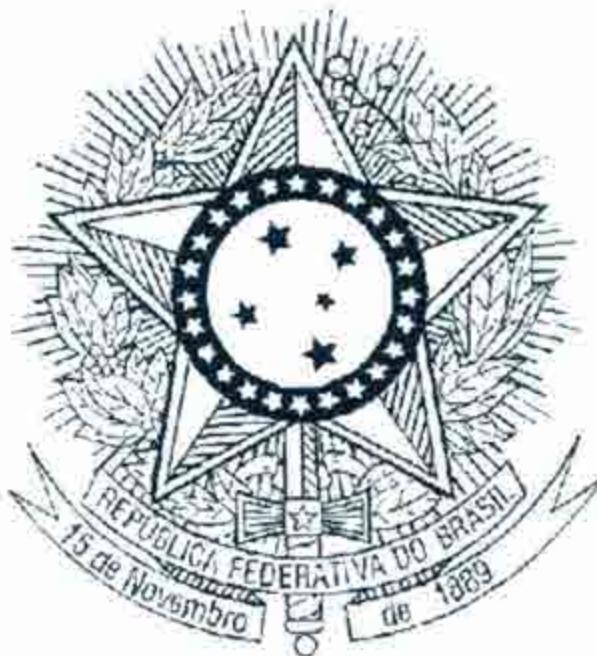
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.854/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.854-A, DE 2000

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acreditamos que o acesso do pequeno produtor rural e do agricultor familiar à Internet ocorrerá gradativamente, a partir de iniciativas que devem competir às suas formas organizacionais, tais como cooperativas e associações. Entretanto, ao invés de esperarmos que ele, isolado nos mais remotos rincões deste País, aprenda sozinho a navegar na rede mundial de computadores, procurando informações úteis em sítios tão variados, melhor seria que o Poder Público lhe oferecesse um portal específico, reunindo todos os dados de que necessita.

É isto o que propomos neste projeto de lei, que estabelece que o Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura, desenvolvimento agrário e meio ambiente, criará e manterá em funcionamento, na rede mundial de computadores, um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar. Esse portal, que deverá ter vínculos dinâmicos com diversas outras páginas da Internet, também deverá permitir que os usuários accessem com facilidade as páginas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, onde poderão obter informações atualizadas sobre os trabalhos do Poder Legislativo e sobre a tramitação de matérias de seu interesse.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2000.

Deputado RICARDO FERRAÇO

Lote: 81 Caixa: 164
PL N° 3858/2000

14

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/11/00
às	16:27
Nome	Pedro
Ponto	3280



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/01

PROJETO DE LEI N°
3.858

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO XICO GRAZIANO

PARTIDO
PSDBUF
SPPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Poder Executivo:

I – Criar e manter em funcionamento na rede mundial de computadores (INTERNET), através dos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura, um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

II – Propiciar, em convênio com as entidades representativas dos agricultores, condições para o acesso ao portal, incluindo a instalação de equipamentos de informática e treinamento aos usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos Agricultores brasileiros não dispõem de condições financeiras para comprar equipamentos de informática ou conhecimento para operá-los.

Convênios entre o Poder Executivo e as entidades representativas poderão facilitar a implementação do portal previsto no projeto.

30/03/2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.858/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2000

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RICARDO FERRAÇO, determina que o Poder Executivo, através dos órgãos competentes pelas áreas de agricultura, desenvolvimento agrário e meio ambiente, criará e manterá em funcionamento, na rede mundial de computadores (Internet), um portal destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

Em sua Justificação, o nobre Autor do projeto informa que "a Internet é uma realidade a cada dia mais presente, não apenas nos centros urbanos, mas também no meio rural brasileiro". Acrescenta que "através de um computador, o produtor rural pode obter informações preciosas para a sua atividade, tais como: previsão do tempo, cotações dos produtos em vários mercados, oferta de insumos e tecnologia de produção" e conclui que "o pequeno produtor rural e o agricultor familiar poderiam ser grandemente beneficiados se tivessem acesso facilitado a informações vitais para sua atividade".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 3.858, de 2000, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Examinando, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei nº 3.858, de 2000, somos de opinião que o mesmo encerra uma proposta altamente meritória para a agricultura brasileira — em especial para pequeno produtor rural e o agricultor familiar — que consiste em o Poder Executivo criar e manter em funcionamento, na rede mundial de computadores (Internet), um portal específico, com acesso livre e gratuito.

Referido portal, que se define como sendo "a página mantida na rede mundial de computadores, que proporcione acesso livre e gratuito a informações variadas, pesquisas variadas, pesquisa em banco de dados e tenha vínculos dinâmicos com outras páginas da Internet, que contenham informações complementares" deverá reunir informações sobre condições climáticas; zoneamento agrícola; sementes; mudas; espécies, raças ou variedades; técnicas de preparo, correção, conservação e manejo do solo e da água; adubação; plantio; irrigação e drenagem; controle de pragas e doenças; colheita, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos produtos de origem vegetal ou animal; preços mínimos; serviços de assistência técnica e extensão rural oferecidos pelo Poder Público; seguro agrícola; análise de conjuntura de mercado; e outros dados relevantes que possam contribuir para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de pequeno porte.

Através dos vínculos dinâmicos com os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, previstos no art. 5º, os usuários do portal de apoio ao pequeno produtor rural poderão obter informações atualizadas sobre os trabalhos do Poder Legislativo e sobre a tramitação de matérias de seu interesse.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Concordamos com o nobre Deputado RICARDO FERRAÇO, quando, ao justificar sua iniciativa, afirma que: "ao invés de esperarmos que o pequeno produtor rural, isolado nos mais remotos rincões deste País, aprenda sozinho a navegar na rede mundial de computadores, melhor seria que o Poder Público lhe oferecesse um portal específico, reunindo todos os dados de que necessita".

O nobre Deputado XICO GRAZIANO apresenta emenda, que dá nova redação ao art. 2º do projeto, acrescentando a incumbência de o Poder Executivo propiciar, em convênio com as entidades representativas dos agricultores, condições para o acesso ao portal, incluindo a instalação de equipamentos de informática e treinamento aos usuários. Entendemos ser oportuno e relevante este acréscimo, que se fundamenta, segundo o próprio Autor, no fato de grande parte dos agricultores brasileiros não disporem de condições financeiras para comprar equipamentos de informática ou de conhecimento para operá-los. Concordamos com a tese de que convênios entre o Poder Executivo e as entidades representativas desses produtores poderiam facilitar a implementação do referido portal.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.858, de 2000, e da emenda nº 01/01, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.858, de 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.858/00 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Zezé Perrella, Almir Sá e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.858-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)**

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.858-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 163/01 - CAPR

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1813 - 1



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 163/2001

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Dilceu Sperafico, ao PL nº 3.858/00 e à emenda apresentada na Comissão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA - GERAL DA MÍ	
Recebido	
Orgão	CGV
Data:	18/5/01
Ass:	
n.º	215001
Horas:	10.00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.858-A/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2000

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado JÚLIO SEMEGHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.858, de 2000, de autoria do nobre Deputado RICARDO FERRAÇO, determina a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal para acesso ao pequeno produtor e ao agricultor familiar, com informações sobre condições climáticas, zoneamento agrícola, técnicas de adubação, plantio, irrigação e outros procedimentos correlatos, comercialização da produção, preços mínimos e outros temas do interesse do pequeno produtor rural.

Defende o ilustre autor, em sua justificação à iniciativa, que o pequeno produtor terá, gradualmente, acesso à Internet, a partir de cooperativas e associações e que, em vez de aguardar que ele descubra, aos poucos, os sítios em que se situam informações de seu interesse, "melhor seria que o Poder Público lhe oferecesse um portal específico, reunindo todos os dados de que necessita".

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que a aprovou por unanimidade, bem assim a Emenda nº 1, de

21580



2001, daquela Comissão, que determina a criação de convênio para facilitar a aquisição de equipamentos e recursos de informática pelo pequeno agricultor.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, em consonância com o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa, considerada meritória pela Comissão de Agricultura e Política Rural no que diz respeito ao conteúdo veiculado, reflete a atual tendência de explorar a Internet como veículo para prestar informações e serviços os mais variados. Trata-se, por certo, de um efeito benéfico da chamada globalização.

Nesse contexto, alertou recentemente o ilustre pesquisador Eli Noam, em mesa redonda realizada na Universidade de São Paulo, é indispensável que o país desenvolva capacidade de produção de conteúdo para a Internet e de controle sobre a eficácia da sua veiculação. Será este o único caminho para que o Brasil preserve a independência, a competitividade e a capacidade de decisão na "nova economia" que rapidamente vem-se consolidando.

A proposição revela-se, pois, oportuna. A Emenda nº 1, de 2001, da Comissão de Agricultura e Política Rural é igualmente adequada, na medida em que estimula a formação de infra-estrutura e a universalização do acesso à Internet, questões que igualmente são primordiais para a nossa competitividade.

Haverá, por certo, gastos para implementar esse recurso, que acreditamos venham a ser amplamente compensados pelo aumento de produtividade em nossa agricultura. Este, porém, não é aspecto a ser considerado no âmbito desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nada temos a opor, em suma, quanto ao mérito da matéria ora em exame, nos aspectos que devam ser apreciados por esta Comissão. O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.858, de 2000, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, de 2001, da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2001.

Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator

11479100-130

21580



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

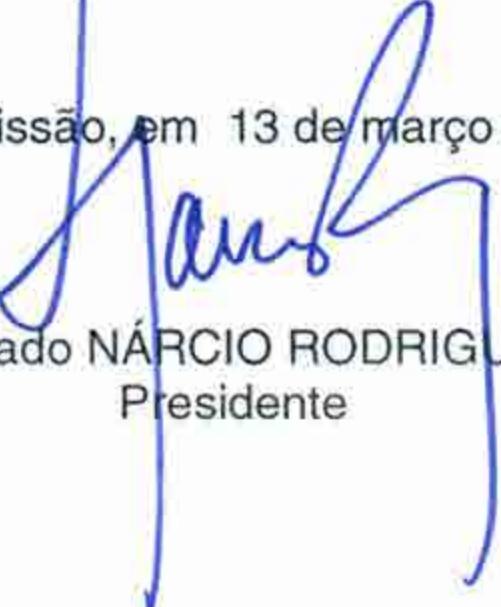
PROJETO DE LEI Nº 3.858-A, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.858-A/00 e a emenda apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Júlio Semeghini.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Nárcio Rodrigues, Presidente; João Castelo, Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Rocha, Santos Filho, Francistônio Pinto, Neuton Lima, Alberto Goldman, Alexandre Santos, Augusto Franco, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Saulo Coelho, Salvador Zimbaldi, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Moreira, Marçal Filho, Pinheiro Landim, Wagner Rossi, Marcelo Barbieri, Haroldo Bezerra, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Walter Pinheiro, Ana Corso, Fernando Ferro, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Eni Voltolini, Marcus Vicente, Íris Simões, Ricardo Izar, Josué Bengtson, Airton Cascavel, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, João Caldas, Valdeci Paiva, Luiza Erundina, Pedro Canedo, Raimundo Santos e Magno Malta.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado NÁRCIO RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.858-B, DE 2000**
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

* Projeto inicial publicado no DCD de 01/12/00

- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 10/05/01

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.858-B, DE 2000
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Dispõe sobre a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de um portal na rede mundial de computadores (Internet) destinado a apoiar o pequeno produtor rural e o agricultor familiar.

■ (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

■ III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 84/02 CCTCI
Publique-se
Em 18/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8034 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 84 /02

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 3.858-A, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado NÁRCIO RODRIGUES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados